



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017333/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.584 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CONGONHAS PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-27.087, de 09 de junho de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 213 a 216, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.132.105-0.

O citado Auto de Infração com o relato fiscal consta de fl. 2, 196 e 197, tendo sido lançado crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 1.329,18, por não ter o contribuinte atuado incluído, *“em suas folhas de pagamento, para as competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2005, todos os segurados a serviço do órgão, uma vez que pela análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP entregues e dos recibos de pagamento apresentados foram remunerados contribuintes individuais e a folha de pagamento analisada pela fiscalização não continha todos os segurados dessa categoria”*.

Ciente do lançamento, em 03 de novembro de 2009, conforme AR de fl. 198, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 201, em 23 de novembro de 2009, insurgindo-se contra a exigência unicamente por entender que o levantamento fiscal se deu de forma sintética, sem nominar os contribuintes individuais omitidos em sua folha, o que não lhe permite apurar a possível infração.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração A legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 223, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 223 a 228, em 12 de novembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente relembra que, ao final de sua peça impugnatória, no momento em que pleiteou o reconhecimento da insubsistência da ação fiscal, requereu nova auditoria, com nomeação dos contribuintes individuais mencionados, alegando que tal providência não foi adotada, tampouco houve qualquer manifestação sobre tal pedido.

Faz algumas considerações sobre responsabilidade tributária para, ao fim, afirmar a necessidade de verificação da fundamentação dada ao lançamento, sendo estes os argumentos que justificam o pedido derradeiro de extinção da exigência ora sob análise.

Sintetizadas as razões da defesa, convém repisar que conforme bem pontuado pela Decisão recorrida, a relação de contribuintes individuais que não foram inseridos na folhas de pagamentos da autuada consta de fl. 48 e ss, já que a Autoridade lançadora lavrou a intimação de fl. 46 exatamente para obter do então fiscalizado as justificativas para tal desencontro de informações.

Bastaria que a defesa comprovasse a inclusão em suas folhas de pagamentos de todos os contribuintes individuais indicados na relação citada no parágrafo precedente, mas não o fez.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o que se vê nos autos é que as alegações parcas e genéricas formalizadas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário não contribuem efetivamente com o intento da defesa, a quem caberia apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Neste sentido, o pedido de realização de nova auditoria não merece prosperar, já que não cabe ao Fisco substituir o contribuinte em seu mister.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo